



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre o procedimento para reconhecimento de bens de natureza imaterial como Patrimônio Cultural do Município de Muriaé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o procedimento para o reconhecimento, o registro e a salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Município de Muriaé, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal e com os princípios estabelecidos no Decreto nº 3.551.

Art. 2º Consideram-se bens culturais de natureza imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas e modos de fazer, bem como os instrumentos, objetos e lugares a eles associados, que:

- I – sejam transmitidos de geração em geração;
- II – sejam constantemente recriados pelas comunidades e grupos sociais;
- III – constituam referência à identidade, à memória e à continuidade cultural da comunidade muriaeense;
- IV – sejam reconhecidos como tais pela comunidade detentora.

Parágrafo único. O reconhecimento dependerá da participação da comunidade envolvida, na forma desta Lei.

Art. 3º O reconhecimento poderá recair, entre outros, sobre:

- I – celebrações populares e eventos tradicionais;
- II – manifestações culturais e artísticas;
- III – práticas sociais e comunitárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 2

IV – saberes e modos de fazer tradicionais;

V – expressões gastronômicas ou costumes de relevante interesse cultural.

Art. 4º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Muriaé, os seguintes Livros de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial:

I – Livro de Registro dos Saberes;

II – Livro de Registro das Celebrações;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão;

IV – Livro de Registro dos Lugares;

V – outros que venham a ser instituídos por regulamento.

§ 1º O registro constitui ato administrativo formal de reconhecimento do bem como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

§ 2º O registro será precedido de processo administrativo instruído com documentação técnica.

Art. 5º O processo de reconhecimento e registro poderá ser iniciado por iniciativa de Vereador, do Poder Executivo ou mediante provocação de entidades culturais, associações ou grupos representativos da comunidade detentora, devendo ser instruído com dossiê técnico contendo elementos históricos, culturais e documentais que comprovem a relevância da manifestação.

Art. 6º O projeto de lei que tenha por objeto o reconhecimento de bem de natureza imaterial deverá conter justificativa acompanhada de elementos que demonstrem, sempre que possível:

I – a relevância cultural da manifestação para o Município, devidamente fundamentada sob os aspectos históricos, sociais, identitários ou simbólicos;

II – sua vinculação com a história ou tradição local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 3

III – a identificação da comunidade ou grupo social envolvido;

IV - registros audiovisuais ou documentais;

§ 1º Será assegurada a oitiva formal da comunidade envolvida.

Art. 7º Durante a tramitação do projeto de lei, a matéria será encaminhada ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Muriaé para manifestação não vinculativa acerca da relevância histórica, cultural ou social da proposta, a fim de subsidiar a deliberação legislativa.

Art. 8º Os bens reconhecidos serão inscritos no respectivo Livro de Registro e incluídos no Inventário Municipal de Referências Culturais, podendo o Poder Executivo adotar medidas de salvaguarda destinadas à sua proteção e valorização.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, em articulação com a comunidade detentora, adotar medidas de salvaguarda, tais como:

I – documentação e registro permanente;

II – ações educativas e de difusão;

III – apoio à continuidade da manifestação;

IV – incentivo à transmissão intergeracional;

V – elaboração de plano de salvaguarda específico.

Art. 10. O reconhecimento previsto nesta Lei possui natureza declaratória e não gera, automaticamente, obrigação de despesa pública, podendo, contudo, fundamentar políticas públicas de salvaguarda e valorização cultural, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 11. Os bens culturais imateriais já reconhecidos por lei municipal poderão ser incluídos nos registros culturais do Município, observadas as normas da legislação específica.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 4

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 09 de março de 2026.

Reginaldo Roriz

Vereador – Solidariedade

JUSTIFICATIVA

O patrimônio cultural de um povo não se restringe a edificações ou bens materiais, manifestando-se igualmente por meio de práticas, celebrações, saberes, modos de fazer, expressões artísticas e costumes que estruturam a identidade coletiva e preservam a memória social. A Constituição Federal, em seu art. 216, reconhece expressamente os bens de natureza imaterial como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, incumbindo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promovê-los e protegê-los.

No Município de Muriaé, observa-se crescente iniciativa legislativa voltada ao reconhecimento de manifestações culturais locais como patrimônio imaterial, o que demonstra a vitalidade das tradições muriaeenses e a legítima preocupação desta Casa Legislativa com a preservação da identidade cultural da comunidade. Todavia, a ausência de um procedimento normativo específico pode gerar assimetrias, fragilidades técnicas ou insuficiente fundamentação cultural nos atos de reconhecimento.

A presente proposta visa, justamente, estabelecer parâmetros objetivos e um rito estruturado para o reconhecimento legislativo de bens culturais de natureza imaterial, conferindo maior segurança jurídica, coerência institucional e respaldo técnico às iniciativas parlamentares ou às proposições oriundas da sociedade civil. Ao prever a manifestação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, sem caráter vinculativo, o projeto promove a integração entre o processo legislativo e os órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 5

técnicos responsáveis pela política cultural do Município, fortalecendo a qualidade da deliberação parlamentar sem restringir a autonomia legislativa.

A proposta também harmoniza o reconhecimento por lei com os instrumentos administrativos de registro e salvaguarda já existentes, permitindo que os bens declarados patrimônio cultural sejam incorporados aos Livros de Registro e ao Inventário Municipal de Referências Culturais, assegurando coerência entre o ato legislativo declaratório e as políticas públicas de proteção cultural.

Trata-se, portanto, de medida que aperfeiçoa a organização normativa municipal, fortalece a política cultural, valoriza as manifestações tradicionais e promove maior racionalidade institucional no reconhecimento de bens culturais imateriais, sempre com a participação da comunidade detentora.

Diante da relevância jurídica, cultural e institucional da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.